COMISSÃO DE URBANISMO, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Assuntos: a) Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor (Projeto de Lei Complementar n. 68/2017); b) Relação das emendas apresentadas pelos vereadores ao Plano Diretor.

Inicialmente, deixe-se anotado o notório propósito de colaborar com o correto desenvolvimento da nossa cidade, bem como velar pela correta aplicação das leis. Em particular aos assuntos afetos a Comissão subscritora, esta, como sempre esteve, remanesce disposta para colaborar, institucionalmente, com a edição de todo e qualquer diploma legal. Inclusive, o presente é fruto de amadurecimento de anos e meses decorrentes deste longínquo processo de revisão do Plano Diretor, que está em sua terceira versão.

Passamos a fazer algumas considerações:

1. O atual projeto de Plano Diretor foi discutido em mais e qualificadas audiências públicas do que em suas versões anteriores. A publicidade sobre os estudos também foi aprimorada. Este Projeto parece ser uma versão muito mais madura do que em suas versões anteriores.

2. Notou-se, por outro, um atropelo em sua fase final, notadamente pela falta de atenção com relação ao Conselho Municipal de Urbanismo que, não fosse a atuação mais incisiva desta OAB, certamente teria passado sem uma manifestação oficial.

3. Entretanto, ainda que o projeto de Lei Complementar de que trata a Revisão do Plano Diretor esteja em fase de pareceres no âmbito do Poder Legislativo Municipal, parece-nos que ainda a manifestação deste COMUR se dá em tempo. Não foi o processo ideal, porém, a lei de que trata o COMUR não diz a que tempo este Conselho deve ser ouvido e se manifeste, por parecer.

4. As críticas que a OAB fez em Nota Técnica datada de 14 de outubro de 2013 a uma versão anterior desta Revisão, parecem ser ainda contemporâneas, em especial quando se refere ao item "participação popular", e necessidade da "realização de estudos técnicos". Certamente este processo de Revisão de Plano Diretor deve servir como paradigma para todas as Leis satélites e derivadas deste. Espera-se que haja um grau ainda mais intenso e com melhor participação, notadamente com relação aos Conselhos de Direito.

5. Sobre o Projeto de Revisão de Plano Diretor, verifica-se que a crítica da OAB com relação à falta de incisividade e conteúdo concreto do Plano Diretor será passível de aprofundamento nas leis derivadas, as quais, atendendo a um antigo reclamo desta entidade, serão revistas ou formuladas nos próximos 2 anos, em sua maioria. A existência de prazo para a apresentação destes projetos de lei certamente contribuem para um melhor adensamento dos conceitos chaves que um bom Plano Diretor precisa ter para sair do papel.

6. Por outro lado, a atual estrutura de trabalho da Secretaria de Planejamento precisa ser aprimorada por conta da necessária ampliação de mão-de-obra técnica dedicada à formulação de propostas para o município que sejam adequadas, razoáveis e que tragam verdadeiro progresso. Saindo o Plano Diretor do papel, e mediante uma análise empírica (os fatos são públicos e notórios), fica registrada a grande preocupação com a celeridade no andamento dos projetos e processos no âmbito da SEPLAN, combinado com grandes e desafiadores temas que deverão ser trabalhados num horizonte curto. Esta Comissão já alertou a SEPLAN quanto ao descumprimento do art. 49

"caput" e parágrafo único[1] do Estatuto das Cidades (lei n. 10.257/01) e que se espera não seja ainda mais agudizado com o incremento de tarefas que o Plano Diretor trará.

7. A atual versão da revisão do Plano Diretor é uma versão ainda extensa, dotada de conceitos abertos e mapas que foram introduzidos durante as audiências públicas. Novamente, ainda não é uma versão ideal, porém, muito melhor do que as últimas discutidas. Nos dizeres do mestre Hely Lopes Meirelles:

> "O plano diretor ou plano diretor de desenvolvimento integrado, como modernamente se diz, é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. (...) É o instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade, e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar toda atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade"[2].

8. Ainda que não seja o primor, nota-se que a Revisão do Plano Diretor trata com realismo inúmeros temas, sendo tímido noutros – como pelo uso dos

[1] Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1996. p. 383.

instrumentos urbanísticos para densificar o conceito de "função social da propriedade urbana". Mais do que se apontar suas faltas, deve-se relevar o grande tempo decorrido para sua concretização, em especial, pela falta que fazem suas leis complementares, ao exemplo do Plano de Mobilidade Urbana, o Plano de Saneamento Básico e mesmo a premente revisão da Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano. A cidade precisa se desenvolver, nem que para isso, uma versão não ideal do Plano Diretor precise ser aprovada – liberando-se as discussões técnicas e políticas sobre inúmeros temas represados pela falta de revisão de sua Lei maior.

9. A dinâmica maior deve ser deixada para as próximas peças do Plano Diretor, que devem ser precedidas dos imprescindíveis estudos técnicos, suprindo-se as faltas agora observadas.

> "O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo, é um instrumento norteador dos futuros empreendimentos da Prefeitura, para o racional e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade"[3].

10. Neste aspecto, fica límpido que o Plano Diretor é a mola, o ponto de contato que serve para a promoção daquilo que a Constituição Federal traça em seu artigo 182:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

[3] MEIRELLES, op. cit., p. 383.

Nos dizeres de Maria Luiza Machado Granziera,

> "O Plano Diretor é o instrumento catalisador das condições de vida desejadas pelos habitantes. Trata-se de 'produto de uma negociação pública, em que os habitantes definem o que desejam para sua cidade"[4].

Nesta difícil tarefa de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes compreende no equilíbrio entre direito de propriedade, proteção do meio ambiente, planejamento urbanístico, desenvolvimento econômico, ampliação de moradias e melhoria da qualidade de vida. Nos dizeres de Victor Carvalho Pinto:

> O direito urbanístico é o ramo do direito em que esta vinculação entre a intervenção do Estado na economia e o planejamento foi mais claramente estabelecida. Nele, os planos urbanísticos são os instrumentos reservados para a conformação do direito de propriedade.[5]"

11. A Constituição do Estado de São Paulo instaura alguns dos temas que o Plano Diretor desenvolverá:

> Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

[4] Direito Ambiental, 2ed., Atlas, São Paulo, Atlas, 2011, p.623.
[5] PINTO, Victor Carvalho. Direito urbanístico: plano diretor e direito de propriedade – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 179.

De se ter por norte que o preceito "função social da propriedade" topicalizado no art. 5º da Constituição Federal resiste e deve ser harmonizado com o direito à propriedade, no qual deve ser tido como aquele que resista aos interesses da coletividade, com restrições que sejam razoáveis, adequadas e proporcionalmente justas:

> "Se de um lado a Constituição insere no interior do regime da propriedade a obrigação do atendimento de interesses públicos, de outro ela impede que a concretização desses interesses fique ao sabor da arbitrariedade política. A vinculação da propriedade ao plano retira poderes tanto de agentes privados quanto de dirigentes políticos, ao introduzir o processo de planejamento como instituição básica para a definição de objetivos e escolha dos meios aptos a alcança-los.[6]"

12. No âmbito de Ribeirão Preto, o tema é traçado em sua Lei Orgânica nos arts. 8º, XIII (cabe à Câmara "aprovar"), art. 83, 94, 151, 152, 153, 154, 155 e 158. Destaque igualmente para a redação do artigo 84 da Lei Maior da cidade:

> Art. 84 - O Plano Diretor, complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município sob os aspectos físico, econômico, social e administrativo, é o instrumento orientador e definidor dos objetivos e aspirações de sua população, quanto à organização dos espaços habitáveis, e suas imposições servem de referência e são de observância obrigatória para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município

[6] PINTO, Victor Carvalho. Direito urbanístico: plano diretor e direito de propriedade – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 182.

13. Diante do analisado, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar n. 68/2017 atende, em sua essência, o que é necessário para atendimento da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo e até mesmo, do Estatuto das Cidades, embora sobre esta última legislação, ressinta de maior concreção sobre os instrumentos urbanísticos, que são apenas citados e relegados para serem preenchidos e estabelecidos nas leis complementares ao Plano Diretor.

14. O Plano Diretor, uma vez formulado pelo Poder Executivo com o auxílio de seu corpo técnico[7], objeto que foi de audiências públicas e participação social, foi devidamente amadurecido (ressalvada a crítica ao atropelo final deste COMUR) para ser encaminhado para a Câmara Municipal. Ali, segue para fase de emendas, pareceres e votação (aprovação ou rejeição). Após, retorna ao Poder Executivo para implementar sua execução e providenciar legislações para acompanhar as ordenações desenvolvidas.

15. O percurso inicial (fase do Executivo) foi atendida – com as críticas já lançadas – e encaminhado ao Legislativo Municipal – fase atual. Sobre as emendas apresentadas pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, em de número 47 (quarenta e sete), pode ser verificar que foram alvo de duas audiências públicas. Traçamos algumas considerações, inicialmente sob as preciosas lições de José Afonso da Silva:

> **Não há proibição de emendas. Claro também que o projeto do plano diretor pode ser aprovado, com ou**

[7] A propósito, Victor Carvalho Pinto (op. cit., p. 179) assevera: "Os planos e projetos são elaborados por técnicos, ainda que sejam aprovados por políticos. Seu objetivo é assegurar que a construção da cidade obedeça aos princípios e métodos do urbanismo.". Na mesma toada, Hely Lopes Meirelles (op. cit., p. 384): "A elaboração do plano diretor é tarefa de especialistas nos diversificados setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria".

> **sem emendas, ou rejeitado**. Não é, porém, de boa prática rejeitá-lo *in totum*, a não ser que os estudos técnicos revelem sua absoluta inaceitabilidade, sua inexequibilidade ou sua inviabilidade econômica, e não haja meio de aperfeiçoá-lo. Conforme já dissemos certa vez: "Se o plano diretor deixar algo a desejar, importa aos Vereadores procurar seu aperfeiçoamento, antes que sacrificá-lo de vez. **Aperfeiçoar os projetos é missão do legislador**, mormente quando contêm instrumento tão importante para o crescimento e desenvolvimento ordenado da comunidade. Rejeitá-los, pura e simplesmente, se é uma faculdade do Legislativo, nem sempre se revela uma medida satisfatória e conveniente". Por outro lado, **devem ser evitadas emendas que o desfigurem, lhe quebrem a coerência ou o tornem inexequível, ou de mera satisfação de interesse individual ou em detrimento do interesse público**[8]. (grifos nosso)

16. Como diria o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: "Toda cautela que vise a resguardar o plano diretor de levianas e impensadas modificações é aconselhável[9]". A Lei não veda, é natural que haja a fase de emendas. Entretanto, não se trata um projeto corriqueiro. A envergadura do Plano Diretor exige cercar-se de maiores cuidados. A fase de emendas, certamente prevista no Regimento Interno Câmeral, exigirá a apresentação de proposituras que sejam acompanhadas das competentes justificativas

[8] Direito Urbanístico brasileiro, 6 ed., Malheiros, São Paulo, 2010, p. 45.
[9] Op. cit., p. 385.

técnicas. Afinal, a fundamentação a que se baseia a intervenção na modificação ou correção de diretriz contida no Plano Diretor está a exigir motivação, seja através de estudos técnicos específicos ou, até mesmo, de justificativa que a suporte. Os estudos são imprescindíveis, como reconhece o E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

> EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar n° 270, de 28 de outubro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que altera a Lei Complementar n° 132/2006 (Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Taboão da Serra). Não demonstração de estudo prévio, planejamento técnico e participação das comunidades interessadas no processo legislativo. Imprescindibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação dos artigos 180, 1 e II, e 191, da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação[10].

17. Existem precedentes sólidos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que impedem a apresentação de substitutivos ou de emendas que representem, na prática, a readequação substantiva do projeto original do Poder Executivo. Em abalizamento deste posicionamento, cita-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n° 42. de 14 de dezembro de 2011. Plano Diretor do Município de Caraguatatuba, versando sobre as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e à preservação do meio ambiente. Projeto de

[10] Direta de Inconstitucionalidade n° 0275892 14.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, Pleno, Relator Desembargador KIOITSI CHICUTA, j. em 8.5.2013.

> lei de autoria do Executivo. Alteração pela Câmara de Vereadores, mediante introdução de emendas supressivas, modifícativas, aditivas e corretivas, sem realização de estudos técnicos. Ausência, ademais, de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente ou da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Violação dos artigos 180, inciso II e 191, "capu?\ da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial. Mantida a eficácia de um dos dispositivos impugnados (art. 346), por se referir apenas à cláusula de aplicação da lei e revogação das disposições em sentido contrário. Ação julgada parcialmente procedente[11].

18. Existe uma margem de delineamento política feita pelo Plano Diretor que se insere naquilo que se tem por discricionariedade, a que preferimos aprofundar no sentido de Cássio Cavalli, da discricionariedade técnica, que assim se define:

> Pode-se afirmar que a discricionariedade técnica consiste na atividade "que se concretiza pelo emprego das noções e métodos próprios das várias ciências, artes ou disciplinas, em função preparatória ou instrumental, relativamente ao exercício da ação administrativa". Nesse sentido, diz-se que haverá discricionariedade técnica nas hipóteses em que a administração pública necessita recorrer à ciência ou à técnica para valorar a oportunidade e conveniência do ato, com vistas à realização de sua função de promover o interesse público. Por isso, a discricionariedade técnica respeita a

[11] TJSP, Direta de Inconstitucionalidade n° 0083103 85.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA, Pleno, Relator Desembargador ANTÔNIO LUIZ PIRES NETO, j. em 23.01.2013.

> liberdade de escolha da administração pública quanto à prática de determinado ato administrativo, fundada em considerações de ordem técnica ou científica, já indicadas no texto legislativo[12].

A Câmara não pode desfigurar o planejamento urbanístico concebido tecnicamente, sendo admissível, porém, emendas pontuais ou que robustamente embasadas, desde que não desfigurem o todo, ou partes inteiras assim consideradas.

O conjunto de emendas que possam redefinir estratégias, excluir ou modificar a urbanização, bem como graves reestruturações conceituais prejudicam e ferem o planejamento originalmente pensado pelos técnicos. Portanto, emendas estruturais rompem o planejamento urbanístico, deixando a legislação frágil e desfragmentada.

19. Outra preocupação se dá na ausência de segurança jurídica ante modificações conceituais e estruturais que possam ser arroladas em emendas parlamentares. Emendas, assim como o projeto original, deveriam ser acompanhadas de estudos técnicos ou justificativas que possam dar amparo às situações ali redefinidas – sejam aditivas, modificativas ou supressivas. Modificações conceituais ou estruturais não são aptas a serem promovidas na fase de emendas, posto que a linha lógica posta na construção do projeto de Plano Diretor se verá frustrado e ofendido em suas balizares diretrizes, as quais são definidas mediante estudos técnicos de origem do Executivo, que é quem detém o poder diretivo no ordenamento urbanístico.

20. Existem aspectos a serem harmonizados: da defesa ao meio ambiente, à matriz desenvolvimentista socioeconômica. Não se admite ou concebe que legislações sejam criadas sem considerar os riscos de privilegiar um vetor em detrimento

[12] O controle da discricionariedade administrativa e a discricionariedade técnica. Revista de Direito Administrativo, v. 251, 2009.

de outro: a defesa do meio ambiente não pode ser invocada como fator único na definição de uma proposta de Plano Diretor; ao contrário, o meio ambiente equilibrado é aquele integrado com a matriz desenvolvimentista socioeconômica, conforme preceitua a própria Constituição Federal em seu artigo 225:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Apenas nos casos de absoluta incompatibilidade é que o meio ambiente deve ser mantido totalmente protegido. A legislação federal já previu tais casos, como, por exemplo, na definição das Áreas de Preservação Permanente ou na criação de Unidades de Conservação.

No mais, o desenvolvimento urbano, se feito de forma casada com as mais modernas técnicas, será um mecanismo promotor da defesa do meio ambiente em condições privilegiadas, inclusive com relação a se não houvesse qualquer interferência.

A palavra da Constituição Federal (Art. 225, "caput" e parágrafo 1º) e da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 157) determinam que a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, deva ser feita com harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Portanto, soluções desarmônicas previstas no Plano Diretor deverão ser tidas como inconstitucionais e que pervertam o conceito de desenvolvimento sustentável.

21. No mais, devem ser evitados os riscos de vedações que importem em intervenção excessiva na propriedade privada. A excessiva intervenção estatal na propriedade privada, inclusive com severas modificações urbanísticas, a ponto de gerar absoluta restrição ao fruimento da propriedade, poderá gerar uma *desapropriação indireta*. José Afonso da Silva já traçou linhas sobre o tema:

> "A restrição ao domínio, seja uma restrição simples, seja uma restrição ambienta, não pode desintegrar ou lesar o direito de propriedade em tal medida que arrebate ou mutile, em proporção confiscatória, seu destino natural. Conseguintemente, quando se rompe o equilíbrio que deve existir entre a restrição e a necessidade que se pretende satisfazer com ela, ou se desdobra do limite máximo de sacrifício que pode impor-se à propriedade privada em benefício da comunidade, a restrição, como tal, não pode manter-se, salvo paralisando, mediante a indenização compensatória pertinente, a ação que se dirija a provocar sua eliminação. No sistema brasileiro a restrição que chegue a esses limites de sacrifício da propriedade resolve-se no que se chama de *desapropriação indireta*, com pertinente indenização, que componha todos os prejuízos sofridos pelo empresário.

As lições de Guilherme José Purvin de Figueiredo se somam ao do prof. José Afonso, quando ilustra:

> "(...) do princípio da função social, pretende-se a adequação do exercício do direito de propriedade no sentido da proteção do meio

ambiente, o que não reduz o conteúdo econômico da propriedade nem causa qualquer dano patrimonial[13]".

O equilíbrio, o desenvolvimento sustentável deve ser propiciado, harmonizando meio ambiente, economia, desenvolvimento urbano, mobilidade, proteção ao patrimônio histórico-cultural e ampliação planejada das unidades habitacionais.

22. A adoção de soluções restritivíssimas em uso do solo tem o potencial de gerar um passivo financeiro de larga escala, de forma a criar despesa pública sem planejamento, deixando a Administração sujeita a sofrer ações de responsabilidade por conta de um Plano Diretor mal pensado. Assim, emendas neste sentido devem ser repensadas.

MANIFESTAMOS, conclusivamente, nos seguintes termos:

I - A **discordância** institucional com o **atropelo** na fase final da discussão da revisão do Plano Diretor, notadamente com o *quase* esquecimento do pronunciamento do Conselho Municipal de Urbanismo - COMUR.

II – A **recomendação** para que a **Secretaria de Planejamento** esteja cada vez mais preparada para **apreciação transparente, célere e eficaz dos expedientes** de sua lavra, notadamente diante dos ***desafios*** que a *eventual* **aprovação da revisão do Plano Diretor** importará.

[13] FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. – 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 132.

III – A **recomendação** pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 68/2017**, com as ressalvas aqui salientadas, notadamente no ponto "participação social" que deve ser aprimorado nas leis satélites;

IV – A **recomendação** *por cautela* na **apreciação das emendas parlamentares**, notadamente com o olhar atento para se evitar a **prática de inconstitucionalidades**, em especial, de *emendas* que possam traduzir **incremento de gastos, alteração substancial da proposta** ou que **deturpem sem maiores rigores técnicos** as **definições do projeto original**.

V – Finalmente, recomendamos que as leis derivadas devam ser precedidas dos imprescindíveis estudos técnicos, pena de vício insanável.

Encaminhe-se a presente NOTA TÉCNICA ao Conselho Municipal de Urbanismo e a quem mais se importe a ciente do presente.

Ribeirão Preto, 28 de março de 2018.

Assinam os advogados, membros desta Comissão e Representantes da OAB no COMUR:

Luiz Eugenio Scarpino Jr.[14]

Roberto de Almeida Guimarães[15]

Guilherme Mellem Mazzotta[16]

João Pedro Gonçalves[17]

[14] Coordenador da Comissão de Urbanismo, Habitação e Regularização Fundiária da 12ª. Subseção da OAB/SP.

[15] Coordenador da Comissão de Urbanismo, Habitação e Regularização Fundiária e da Comissão de Direito Notarial e Registral da 12ª. Subseção da OAB/SP; Ouvidor do Conselho Municipal de Urbanismo; Representante Titular da OAB no COMUR.

[16] Coordenador da Comissão de Urbanismo, Habitação e Regularização Fundiária da 12ª. Subseção da OAB/SP.

[17] Membro da Comissão de Urbanismo, Habitação e Regularização Fundiária da 12ª. Subseção da OAB/SP; Representante Suplente da OAB no COMUR.